

V - PALMITO

CAPÍTULO 20	CÓDIGO	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
NBM/SH	2001.90.0300	palmito em conserva
	2008.91.0000	palmito em conserva

1 - observar a bitola mínima para industrialização (Portaria IBAMA nº 439/89, de 09.08.89, e Portaria IBAMA nº 002-N, de 09.01.92).

VI - ÓLEOS ESSENCIAIS

CAPÍTULO 33	CÓDIGO	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
NBM/SH	3301.29	outros

1 - sujeita a apresentação, por ocasião do DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

VII - MADEIRA E CARVÃO

CAPÍTULO 44	CÓDIGO	madeira, carvão vegetal e obras de madeira
NBM/SH	4401	lenha em qualquer estado, madeiras em estilhas ou em partículas, serragem (serradura), desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes
	4402	carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado
	4403	madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada

1 - exportação suspensa, exceto nos casos abaixo citados e se previamente autorizada pelo IBAMA.

1.1 - carvão vegetal obtido da casca de frutos de palmáceas, mesmo não proveniente de maciços plantados. Esta mercadoria não pode conter as sementes (amendoas) sob pena de inviabilizar a exportação.

1.2 - madeira em bruto (NBM/SH 4403), de essência nativa e não proveniente de reflorestamento, somente será permitida quando a madeira, em seu estado natural, apresente características próprias de sua espécie florestal que inviabilizam o processo de beneficiamento, através de desdobramentos longitudinais.

1.3 - amostras destinadas a feiras e exposições, a estudos técnicos-científicos ou à promoção comercial.

1.4 - tratar-se de mercadoria cuja matéria-prima seja proveniente de floresta plantada.

2 - sujeita a apresentação, por ocasião do DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

CAPÍTULO 44	CÓDIGO	madeira, carvão vegetal e obras de madeira
NBM/SH	4404	arcos de madeira; estacas fendidas, estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fásquias, lâminas, fitas e semelhantes

1 - sujeita a apresentação, por ocasião do DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

CAPÍTULO 44	CÓDIGO	madeira, carvão vegetal e obras de madeira
NBM/SH	4406	dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes

1 - sujeita a apresentação, por ocasião do DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

CAPÍTULO 44	CÓDIGO	madeira, carvão vegetal e obras de madeira
NBM/SH	4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6mm

1 - tratando-se de espécie nativa, não cultivada:

1.1 - a espessura máxima permitida é de 101,6 mm.

1.2 - espessuras superiores serão objeto de autorização prévia do IBAMA.

1.3 - ficam admitidas as variações máximas nas espessuras-padrão das madeiras serradas, constantes no quadro abaixo, considerando-se por base a espessura na sua parte mais fina, de acordo com a regra de classificação da National Hardwood Association Lumber - NHLA.

espessura-padrão em milímetro (polegada)	variação máxima admitida em mm (")
25,4 ou menor (1/2" ou menor)	03,17 (1/8")
15,88 (5/8") à 19,05 (3/4")	04,76 (3/16")
25,40 (1") à 44,45 (1 3/4")	06,35 (1/4")
50,80 (2") à 88,90 (3 1/2")	09,52 (3/8")
101,6 ou maior (4" ou maior)	15,87 (5/8")

2 - no caso de madeira serrada de pinho (*Araucaria angustifolia*) sujeita a padronização (Decreto nº 30.235, de 21.12.51) e a apresentação de Certificado de Classificação (Lei nº 5.025, de 10.06.66)

3 - exportação livre para madeira serrada proveniente de floresta plantada, em qualquer espessura.

CAPÍTULO 44	CÓDIGO	madeira, carvão vegetal e obras de madeira
NBM/SH	4407.10.0101	Pinho (<i>Araucaria angustifolia</i>) serrado longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolado
	4407.10.0301	Pinho (<i>Araucaria angustifolia</i>) aplainado, polido ou unido por malhetes
	4407.23.0101	Imbuia (<i>Ocotea porosa</i>) serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada
	4407.23.0102	Mogno (<i>Swietenia macrophylla</i>) serrado ou fendido longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolado
	4407.23.0201	Mogno (<i>Swietenia macrophylla</i>) aplainado, polido ou unido por malhetes
	4407.23.0202	Imbuia (<i>Ocotea porosa</i>) aplainada, polida ou unida por malhetes
	4407.99.0102	Virola (<i>Virola surinamensis</i>) fendida longitudinalmente
	4407.99.0205	Virola (<i>Virola surinamensis</i>) serrada longitudinalmente cortada em folha ou desenrolada

1 - sujeita ao Sistema de Contingenciamento de Madeiras -SISMAD- do IBAMA.

2 - no caso de madeira de mogno (*Swietenia macrophylla*), deve estar acompanhada do Certificado CITES, devido a sua inclusão no Apêndice III da CITES.

3 - isento do SISMAD quando comprovadamente oriunda de reflorestamento.

4 - no caso de madeira serrada de pinho (*Araucaria angustifolia*), sujeita a padronização (Decreto nº 30.235, de 21.12.51) e a apresentação de Certificado de Classificação (Lei nº 5.025 de 10.06.66).

5 - sujeita a apresentação, por ocasião do DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

CAPÍTULO 44	CÓDIGO	madeira, carvão vegetal e obras de madeira
NBM/SH	4412	Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes

1 - no caso de madeira de pinho (*Araucaria angustifolia*), sujeita a padronização (Resolução CONCEX nº 67, 14/05/71) e a apresentação do Certificado de Classificação (Lei nº 5.025, de 10.06.66).

VIII - Proibida a exportação de jacaranda-da-bahia (*Dalbergia nigra*), enquanto estiver listada no Apêndice I da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, exceto para os estoques registrados no IBAMA, de acordo com a pré-convenção CITES datado de 11.06.92.

PORTARIA Nº 88 N, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02005.001709/95-14-SUPES/RN, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 43,55ha (quarenta e três hectares, cinquenta ares e cinco centiares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado SÍTIO MORADA DO SOL, situado no município de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, de propriedade de MARILENE SILVA BORGES, matriculado em 14.01.86, sob os números 359, livro 2-C, folha 34, do Registro Único de Imóveis da Comarca de Itapiranga, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.220/96)

PORTARIA Nº 89, DE 23 DE OUTUBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no Art. 83, Inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e

- considerando a necessidade de unificar as Tabelas de Preços dos serviços e atividades prestados pelo IBAMA, consolidar valores e dar-lhe abrangência nacional;

- considerando a necessidade de definir remuneração racional, aos serviços públicos de utilização voluntária, prestados de forma específica a um determinado usuário;

- considerando o imperativo de que estes preços decorram, o quanto possível, de levantamento dos custos incidentes e sejam compatíveis com seu resultado econômico e as práticas de mercado;

- considerando a inadivulabilidade de atualização de valores - irrisórios e irreais, totalmente defasados pelos diferentes padrões monetários dos últimos 06(seis) anos;

- considerando o primado da atual administração pública, que determina busque cada instituição, de forma crescente, o financiamento próprio de suas atividades, especialmente quando estas sejam apropriáveis por seus usuários;

- considerando o Parecer PROGE Nº 311/96 e seus bem lançados fundamentos jurídicos;

- considerando a condição peculiar do IBAMA, definido pela Lei 7.735/89 como autarquia de natureza especial, com autonomia administrativa e financeira, e portanto com competência e com a responsabilidade para definir os "preços públicos" relativos a seus serviços;

- considerando ademais a delegação de competência decorrente da Portaria nº333 do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA, de 11/10/96, resolve:

Art. 1º - Fixar os preços públicos dos serviços e atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, constantes da Tabela de Preços anexa a esta Portaria.

Art. 2º - A revisão destes valores somente poderá ocorrer após 01 (um) ano.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS